



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 03/12/2019 a 13/12/2019.  
LOCAL: Brazlândia/DF  
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15°39'33.6"S 48°06'14.1"W  
ATIVIDADE: Horticultura, exceto morango.  
CNAE: 0121-1/01.  
OPERAÇÃO: 92/2019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	05
F)	AÇÃO FISCAL	06
G)	CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL	06
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	08
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	09
J)	CONCLUSÃO	10
K)	ANEXOS	11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Audidores-Fiscais do Trabalho

■		AFT - SRTb/AP
■		AFT - SRTb/MT
■		AFT - SRTb/MT
■		AFT - SRTb/MT
■		AFT - SRTb/RO

Motoristas Oficiais

■		SIT
■		SIT
■		SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

■		PT Procuradora do Trabalho
■		- Dg. de Seg. Institucional
■		- Dg. de Seg. e Transporte

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

■		Defensor Público Federal
---	--	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

■		EPF/DF
■		APF/DF
■		APF/DF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.206.675.598-7

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: Chácara Kiyokawa.

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0121-1/01- (Horticultura, exceto morango).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	3
Registrados durante ação fiscal	3
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 6.162,29
Nº de autos de infração lavrados	2
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	218915225	0017752	Admitir ou manter empregado em o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	218915233	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho partindo-se de

Brasília, deve-se deslocar pelas rodovias DF 010, DF 097 e DF 001 em direção a Brazlândia; entrar à esquerda para acessar a rodovia DF 430 percorrendo 2 km (dois quilômetros) até o acesso à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vicinal VC-527 (nas coordenadas 15°38'58.17"S 48°6'6.598"W); nessa vicinal são percorridos cerca de 150 m (cento e cinquenta metros) até a entrada da propriedade cujas coordenadas são 15°39'33.6"S 48°06'14.1"W, tendo -se como ponto de referência uma torre de alta tensão no local.

O empregador fiscalizado explora economicamente a atividade de horticultura, alcançando as etapas de plantio, cultivo e colheita de goiaba, brócolis e outros frutos e legumes. As atividades dos trabalhadores por ele contratados estavam relacionadas àquelas etapas, envolvendo também a preparação do solo e a aplicação de agrotóxicos.

#### F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 05/12/2019 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade representado por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2000 (Regulamentada Inspeção do Trabalho) no estabelecimento rural acima qualificado, localizado na zona rural da região administrativa de Brazlândia/DF,

A ação se iniciou por força do planejamento de fiscalizações da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Durante a auditoria fiscal, apurou-se que 3 (três) empregados prestavam serviços para o empregador fiscalizado.

#### G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do GEFM, em 05/12/2019, permitiram verificar que os três empregados em atividade laboravam sem o devido registro em ficha, livro ou sistema eletrônico competente. Na oportunidade, dois empregados estavam no local da prestação dos serviços e o outro estava no Ceasa auxiliando o pai do empregador na entrega dos produtos colhidos. Em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

entrevista com o empregador, o mesmo informou como se dava a prestação dos serviços de cada empregado, confirmando as informações levantadas pela fiscalização até aquele momento.

Os trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade eram: 01) [REDACTED] admitido em 01/11/2017; 02) [REDACTED] [REDACTED], admitido em 01/06/2018; e, 03) [REDACTED] CPF: [REDACTED] admitido em 01/11/2017. Importante salientar que o trabalhador [REDACTED] apresentou sua CTPS recentemente anotada, com data de 01/12/2019, tendo sido, portanto, mantido sem o devido registro na CTPS durante o período de 01/11/2017 a 30/11/2019.

As tarefas desenvolvidas pelos empregados eram administradas diretamente pelo fiscalizado, o qual estabelecia a dinâmica do trabalho, ditando o ritmo, os locais e o modo de execução das atividades, estabelecendo, por exemplo, os gêneros alimentícios que deveriam ser cultivados, as glebas que deveriam ser exploradas, os momentos de plantio, colheita, capina e aplicação de agrotóxicos etc. O empregador é quem conhecia as necessidades diárias da atividade econômica e controlava os processos necessários para o seu regular desenvolvimento. Os serviços prestados pelos trabalhadores buscavam suprir demanda permanente da atividade do empregador, sendo dela parte indissociável. Eles trabalhavam, portanto, com subordinação direta às ordens do contratante e estrutural à dinâmica da atividade econômica.

Os serviços de plantio, colheita, capina e de aplicação de agrotóxicos são fundamentais para a horticultura e integram, portanto, o núcleo essencial de processos necessários ao exercício da atividade empresarial. Não se tratava de atender a evento delimitado no tempo, mas de fazer frente à demanda contínua do empregador. Bem por isso os serviços eram executados diariamente. Durante o ano, também não havia interrupção nos referidos serviços.

O trabalho era executado pessoalmente pelos rurícolas. Não havia qualquer dinâmica regular de substituição de sua força de trabalho. A vontade dos empregados quando da celebração do contrato era a de alienar sua força de trabalho a fim de obter remuneração que lhes assegurasse renda para fazer frente a suas necessidades e interesses. Os empregados recebiam o valor mensal de R\$ 1.100,00 a título de contraprestação pela disponibilização de sua força de trabalho. Logo, o contrato de trabalho tinha caráter oneroso.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

onerosidade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A situação foi regularizada após o início da ação fiscal, por força de notificação emitida pelo GEFM ao empregador.

A ementa 001775-2, destinada a empregadores não enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, é utilizada em razão de o empregador se constituir como produtor rural pessoa física e não se encontrar em situação regular perante a previdência social, exigência feita pelo 3º-A da LC 123 de 14 de dezembro de 2006 para que o regime especial lhe fosse aplicável. A ausência de regularidade perante a previdência social se revela pela manutenção de empregado sem a devida formalização da contratação.

#### H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 2 autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo). Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas.

1. Deixar de efetuar o registro do empregado.

Descrito no item “G” do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

A auditoria fiscal apurou que o empregador fiscalizado deixou de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a existência e os elementos fundamentais do contrato de trabalho estabelecido com o empregado que estava sem registro no momento da ação fiscal, [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

No dia 05/12/2019, Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção no estabelecimento rural supracitado; foram feitas entrevistas com trabalhadores e com o empregador, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] bem como foi emitida e entregue a ele Notificação para Apresentação de Documentos (em anexo), solicitando que trouxesse à fiscalização diversos documentos necessários aos regulares procedimentos de auditoria.

No dia 09/12/2019, às 10 horas, data e hora marcadas para a recepção dos documentos solicitados naquela notificação, o empregador compareceu à sede da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília/DF, ocasião em que levou parte da documentação solicitada e em que prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização.

A partir da verificação das condições de trabalho no dia da inspeção e da análise dos documentos apresentados pelo empregador, foi possível identificar outras irregularidades que não aquelas mencionadas acima e que não foram objeto de autuação. Isso porque, tendo em vista o teor da Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019 e da interpretação a ela conferida pela Nota Técnica SEI nº 13652/2019/ME, em relação a essas outras situações irregulares, o fiscalizado faz jus ao benefício da dupla visita. Isto posto, o GEFM, seguindo as diretrizes daquele normativo e da mencionada Nota Técnica, lavrou o Termo de Notificação Nº 360058111219, mediante o qual o empregador tomou ciência dos dispositivos normativos que infringiu e do prazo de 90 (noventa) dias para que adote as medidas necessárias à regularização, sob pena de futuras autuações caso não as providencie. O referido Termo de Notificação foi entregue ao fiscalizado no dia 12/12/2019 e segue em anexo ao presente relatório.

Cumprir mencionar, ainda, que também em 12/12/2019 o GEFM entregou pessoalmente os Autos de Infração lavrados ao empregador e este comprovou a regularização dos contratos de trabalho dos empregados citados, com a apresentação do recibo da transmissão de suas admissões ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas de escravo. No estabelecimento rural visitado, foram entrevistados trabalhadores e o empregador e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

A despeito das irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração e de orientações por meio de Termo de Notificação, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que na propriedade rural do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 20 de dezembro de 2019.

[Redação]

[Redação]